

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232900400027 – e-PAT: 038.082

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 117/2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: PACÍFICO IND. E COM. DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 139/2024/ 2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. Trata-se de operação com o fim específico de exportação indireta em que o contribuinte não cumpriu condição necessária para o favorecimento da precariedade com a não incidência do ICMS, visto que não obtém o regime especial de exportação "indireta", conforme prevê a legislação abaixo capitulada.

A infração foi capitulada no Art.57, Inc. II, alínea "a", Art.3º, Inc. II, § 1º, Art.67 e 143 do Anexo X todos do RICMS/RO aprov. p/Dec.22721/18 e Conv.84/09,Cl. 1ª, §único. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 62.970,00
Multa 90 %:	R\$ 56.673,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 119.643,00 (cento e dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 24/25). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/245/TATE/SEFIN (fls. 36/42), julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário; Houve apresentação de Manifestação Fiscal

concordando com o julgamento singular. Consta Relatório deste Julgador em 01/04/2024.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. Trata-se de operação com o fim específico de exportação indireta em que o contribuinte não cumpriu condição necessária para o favorecimento da precariedade com a não incidência do ICMS, visto que não obtém o regime especial de exportação "indireta", conforme prevê a legislação abaixo capitulada.

O sujeito passivo em defesa alegou não efetuar a "Exportação Indireta", da qual necessita de regime Especial e sim efetua operações de "Remessa para formação de lote de exportação", inclusive que para as operações questionadas nas Notas Fiscais em questão, seguiu as orientações do Setor de Comercio Exterior da SEFIN, por meio do Auditor Tarcisio trazendo as comprovações junto a defesa.

O julgamento singular julgou pela improcedência, por ter constatado que a emissão do documento fiscal ocorreu do sujeito passivo para ele mesmo, sendo uma operação de saída com natureza de operação "Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação" utilizando o CFOP 6504, sem destaque do ICMS, contendo nos dados adicionais a informação de não incidência e o local da descarga – conforme folhas 03 a 07 do documento do volume do Auto. Portanto, o sujeito passivo seguiu a legislação tributária vigente à época do fato gerador e observou as orientações repassadas pelo setor específico da SEFIN/RO.

Pelo que dos autos consta, observando os documentos trazidos na defesa é possível concluir que as operações de saída questionadas possuem natureza de "Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação" utilizando o CFOP 6504, sem destaque do ICMS; logo, não se confunde com a "Exportação Indireta", ou "Remessa com Fim Específico de Exportação", não necessitando de regime

especial para o favorecimento da precariedade com a não incidência do ICMS, conforme previsão legal do art. 154 do ANEXO X DO RICMS/RO e cláusula 1º do convenio ICMS n. 83/06. Senão vejamos:

Art. 154. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação em nome próprio, o estabelecimento remetente deverá emitir NF-e, modelo 55, em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”. (Convênio ICMS 83/06, cláusula primeira)

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o caput deverá conter:

I - a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Ademais, como bem pontuado pelo Julgador Singular, houve a confirmação através do SisMonitora – Sistema de Acompanhamento de Monitoramentos que as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 10.868, nº 10.869 e nº 10.872, foram exportadas respectivamente através da Due - Declaração Única de Exportação nº 23BR0015188068, bem como também foi verificado a situação das notas fiscais na Consulta NF-e, e foi constatado que o evento de averbação para exportação foi realizado, confirmando dessa forma a exportação dos itens relacionados nas Notas Fiscais objetos desta autuação.

Dessa forma, e com a concordância do Auditor Fiscal autuante, entendo que o julgamento singular não merece ser modificado, permanecendo assim a improcedência do auto de infração,

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900400027 - E-PAT: 038.082
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 117/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PACÍFICO IND. E COM. DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 030/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 074/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA SEM APRESENTAR COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO – REMESSA DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo não efetuou “Exportação Indireta”, da qual necessita de Regime Especial e sim operações de “Remessa para Formação de Lote de Exportação” CFOP 6504, nos termos do art. 154 do Anexo X do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Restou comprovada a posterior exportação direta. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator